



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004041-29.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CATIANA GOMES FRANCISCO, é apelado SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004041-29.2024.8.26.0009
Comarca de São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente)
Juiz: Anderson Antonucci
Apelante: Catiana Gomes Francisco
Apelada: SP Japan Motors Distribuidora de Veículos Ltda.

Voto nº **7.865**

EMENTA

Apelação – Ação de cobrança – Compra e venda de veículo e conjunto de acessórios – Inadimplemento da compradora – Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa e error in iudicando não configurados – Prova oral que não era necessária para esclarecimento das controvérsias – Supostos vícios dos produtos adquiridos não reclamados pela via adequada – Alegação formulada cinco anos depois na presente demanda – Descabimento do retorno das partes ao status quo ante – Manutenção da sentença de procedência – Uso prolongado dos produtos sem a devida contraprestação financeira – Pedido de indenização por danos morais não formulado em reconvenção – Inovação recursal – Recurso não conhecido em parte e, na parte em que conhecido, desprovido.

Trata-se de ação na qual a autora relata que a ré adquiriu em sua loja, em 14/06/2019, um veículo Honda Fit Personal 2019, e um conjunto de acessórios (kit de rodas, rádio e moldura multimídia) pelo preço de R\$ 6.700,00. Alega que a compradora promoveu o bloqueio do pagamento junto à administradora de seu cartão de crédito, tornando-se devedora do preço total dos referidos bens instalados em seu veículo. Afirma ter se disponibilizado ao desfazimento da compra e venda dos acessórios, porém, deixara a consumidora de

comparecer em seu estabelecimento para a retirada dos itens em seu carro. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 6.700,00.

A r. sentença (fls. 51/55) julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora R\$ 6.700,00, com atualização monetária desde julho de 2019, pelos índices da tabela deste Tribunal, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

Apelação da autora (fls. 58/68) alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença diante da falta de oportunidade para produção de provas, sobretudo a prova testemunhal e depoimento pessoal. Sustenta, quanto ao mérito, que o equipamento de som e as rodas estavam em desacordo com o que tinha sido ofertado verbalmente e que a loja se recusou a cancelar a compra, razão pela qual recorreu à administradora de seu cartão de crédito. Busca a anulação da sentença, e, alternativamente, a improcedência do pedido e a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 5.000,00.

Contrarrazões da apelada (fls. 74/80) pela manutenção da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 82 e 88/89).

É o relatório.

Primeiramente, não havia a concreta necessidade de produção de outras provas para o esclarecimento das questões em debate, sobretudo a produção de prova oral, considerando que os fatos relevantes deveriam ser comprovados por meio de prova

documental.

Da mesma forma, não ficou configurada a ocorrência de *error in iudicando* no caso examinado. Logo, não há nulidade na sentença, pois era possível o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Quanto ao mérito, igualmente sem razão a apelante. Como bem observado na r. sentença, a consumidora não se valeu de medidas eficazes para reclamar o suposto vício dos produtos ou defeito na prestação de serviços ocorridos em 2019, aguardando para apontá-los somente quando do ajuizamento desta ação de cobrança, no ano de 2024.

Ao contrário do que insiste, a desconstituição do negócio é totalmente inviável, considerando a ausência de meios eficazes para reclamação, como já exposto, e o uso prolongado dos produtos, ainda que não fossem inteiramente de seu agrado.

Considerando que firmou o contrato de compra e venda e utilizou os produtos sem a devida contraprestação financeira, é acertada a procedência do pedido. Dessa forma, fica mantida a r. sentença tal como prolatada.

Por fim, incabível o pedido de indenização por danos morais diante da ausência de reconvenção (fls. 34/38). Dessa forma, por se tratar de inovação recursal, não conheço da parte do recurso que aborda a matéria.

Posto isso, **não conheço de parte** do recurso e, na parte em que conhecido, lhe **nego provimento**, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 20% (artigo 85, § 11, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MONTE SERRAT
Desembargador Relator